

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 254, DE 2003

Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado COLOMBO

#### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ZENALDO COUTINHO

1. Nos termos regimentais – art. 32, III, a – à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cabe analisar todas as proposições submetidas à Câmara, do ponto de vista da **constitucionalidade** e da **juridicidade**.

2. O PL sob exame, a partir mesmo da ementa, tem por objetivo “instituir a renda básica de cidadania”, não apenas para declará-la, mas para ser paga **em dinheiro**, individualmente a **todos os brasileiros** residentes no País e também aos estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos, com **igual valor**, capaz de atender as despesas mínimas de cada pessoa, com **alimentação, educação e saúde**.

3. Na letra do § 1º do **art. 1º**, a **renda básica de cidadania** deverá ser paga em etapas, **a critério do Poder Executivo**, **priorizando-se** as camadas mais necessitadas da população.

4. Diferentemente do que pode parecer uma submissão ao princípio da **isonomia** – conferindo a todos, sem distinção, o pagamento da **renda básica de cidadania** – essa circunstância atribui-lhe o caráter de **antijuridicidade**, ferindo o mezinho princípio de direito que repele **efeito sem causa**. O Projeto agride o princípio constitucional consagrado no artigo 5º de nossa Carta Magna quando garante que todos são iguais perante a Lei. Ora, a doutrina é farta no entendimento de que a igualdade perante a Lei está intrinsecamente ligada ao tratamento desigual aos desiguais. Lembro Rui Barbosa quando dizia que igualdade não é tratar a todos igualmente, mas a cada um proporcionalmente na medida em que se desigualam.

O artigo 203 da Constituição Federal diz que a assistência social será prestada a quem dela necessitar....Mais uma vez o projeto se materializa de forma perdidamente inconstitucional pois este princípio da necessidade não é respeitado quando se universaliza o programa.

5. Num país como o nosso, onde são enormes as dificuldades de cumprimento da regra constitucional insculpida no inciso **IV** do **art. 7º** da Lei Maior – que afirma como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, *“salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas e às de seus familiares com **moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social**, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo”* – criamos um programa que embaraça o próprio salário mínimo que se sobrepõe ao seguro desemprego que subtrairá recursos até do Fome Zero (já difícil de se ver) para a instituição desta renda que beneficiará inclusive os magnatas, os poderosos.

Sob o ponto de vista orçamentário, o Projeto choca-se com o artigo 166, parágrafo terceiro que exige compatibilidade das emendas ou projetos que modifiquem o orçamento, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e também que indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas..... Percebe-se novamente que o projeto não pode prosperar porque nem indica os recursos nem tão pouco anula despesas.

A proposta também colide com a boa técnica legislativa porque em alguns dispositivos obriga, em outros faculta aquilo que seria obrigação; define direitos, em outros artigos os trata como expectativa de direito

que transforma em injuridicidade flagrante e num amontuado de intenções mal explicadas.

6. Assim, é que reconheço os méritos que motivaram o eminente Senador Eduardo Suplicy, contudo obriga-me a consciência jurídica, o dever de defender a destinação dos poucos recursos sociais disponíveis no Brasil apenas aos mais necessitados.

7. Isto posto, é que me manifesto pela injuridicidade da Proposição oriunda do Senado e por sua inconstitucionalidade pelas razões declinadas

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado ZENALDO COUTINHO